



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE SOLONÓPOLE CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-88.2020.6.06.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE SOLONÓPOLE CE

REPRESENTANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTADO: LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO, TATIANA MACHADO RODRIGUES, COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" MILHÃ

Advogado do(a) REPRESENTADO: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK - CE25484

Advogado do(a) REPRESENTADO: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK - CE25484

Advogado do(a) REPRESENTADO: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK - CE25484

SENTENÇA

1.0) RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Político promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de Luiz Alan Pinheiro Macêdo, de Tatiana Machado Rodrigues e da Coligação "A Força do Povo", todos qualificados nos autos.

Aduziu que, diante do cenário pandêmico que assola a comunidade global, o Ministério Público ajuizou pedido de providência em detrimento dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, coligações e partidos políticos de Milhã/CE com o intento de constituir obrigação de fazer e não fazer relativa à abstenção de promoção de eventos em inobservância às regras sanitárias contra a proliferação do Covid-19.

Sublinhou que, após o desenvolvimento válido e regular do processo, sobreveio sentença de procedência, que confirmou a tutela provisória, impedindo a realização de atos de campanha que gerassem aglomerações.

Enfatizou que, mesmo com a decisão judicial, os representados frustraram os mandamentos judiciais e promoveram eventos em desacordo com os decretos estaduais e diretrizes estabelecidas na decisão transitada em julgado.

Pontuou os atos que geraram aglomerações durante a campanha, destacando que, no evento ocorrido no distrito da carnaubinha (fato 2), foram distribuídas para os presentes comidas e bebidas, dentre elas porções de farofa, em referência direta a um dos principais jingles de campanha de Alan Macedo.

Referiu que os representados não respeitaram a recomendação do Ministério Público, nem a decisão judicial proferida em sede de tutela inibitória, descumprindo as regras sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual, abusando do direito de realizar propaganda eleitoral.

Assinalou que, por tais razões, os representados abusaram do poder econômico e político, preferindo arcar com os gastos relacionados às sanções pecuniárias a se submeterem às restrições sanitárias, por serem “mais vantajosas” em campanhas eleitorais.

Frisou que, com o financiamento de farofa, em alusão à letra da música, e com a distribuição de bebidas e comidas, os representados violaram o disposto no artigo 23, § 5º, e 39 da Lei 9.504/97.

Acentuou que o descumprimento deliberado dos decretos estaduais, das recomendações do Ministério Público e da decisão judicial proferida em sede de tutela inibitória, com insistência na realização de propagandas eleitorais que promovem aglomerações de pessoas e favorecem a proliferação do covid-19, além de atentar contra a vida e a saúde dos eleitores, quebra a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, tratando-se de uma conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

No caso dos autos, ao dispender recursos em eventos eleitorais causadores de aglomerações como carreatas, caminhadas, comícios, adesivos, em total desrespeito às regras sanitárias e epidemiológicas, sem qualquer cuidado com a saúde e à vida da população, os representados incidiram no abuso do poder político entrelaçado com o econômico.

Pugnou, ao final, pela procedência da representação, para que ambos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes, além da cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito, do respectivo diploma.

Notificados, os requeridos ofertaram respostas e alegaram, como preliminar ao mérito, a inépcia da inicial e a litispendência da pretensão aqui apresentada com as discussões trazidas nos autos dos processos 0600315-36.2020.6.06.0055 e 0600514-58.2020.6.06.0055.

Assinalaram, em síntese, que os candidatos não tiveram qualquer relação com os eventos noticiados na inicial e que não há prova de que o alimento produzido para consumo dos participantes no encontro dos “filhos de carnaubinha” foram doados, oferecidos, prometidos, entregues distribuídos ou fornecidos pelos candidatos a prefeito e a vice-prefeito do Município de Milhã.

Ressaltaram não haver provas nos autos que comprovem dispêndio de recursos econômicos e financeiros para a realização de propaganda eleitoral irregular.

Pugnaram, por fim, a improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 47982424).

Sobrevieram alegações finais (ID 40605094 e ID 50342590).

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se rechaçar, ab initio, a preliminar de inépcia da petição inicial veiculada na exordial.

Isso porque o Ministério Público foi extremamente pontual ao descrever os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, que estão baseados, em essência, no descumprimento do distanciamento social e no pretense fornecimento de alimentos em evento situado no distrito de “Carnaubinha”, em Milhã/CE.

Melhor razão não assiste à requerida no tocante à suposta litispendência com os processos 0600315-36.2020.6.06.0055 e 0600514-58.2020.6.06.0055.

Com efeito, as representações indicadas pela representada têm objeto absolutamente distinto da pretensão apresentada nestes autos: enquanto os feitos referenciados em contestação visam à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de decisão judicial, o processo em apreço tem por finalidade tornar os promovidos inelegíveis e cassar o registro/diploma dos candidatos.

Logo, é de se reconhecer a inoccorrência do instituto da litispendência, pois não implementadas as condições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 337 do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O ponto central da controvérsia está assentado, em essência, na análise da caracterização (ou não) do abuso do poder econômico e político, decorrentes da pretensa distribuição de alimentos e bebidas a eleitores e do descumprimento de decretos e decisões que impuseram o distanciamento social.

Razão não assiste à parte autora, contudo.

Antes de qualquer outra consideração, é importante patentear que a pretensão inicial está ancorada em duas causas de pedir diversas.

A primeira delas diz respeito ao fornecimento de alimentos e bebidas em encontro realizado no distrito de “carnaubinha”, situado na zona rural do município de Milhã/CE.

E, no ponto, conquanto se reconheça que realmente houve a distribuição gratuita de farofa em tal evento, não há nos autos qualquer prova que associe os representados à disponibilização da matéria-prima e tampouco à produção do alimento.

Bem de ver que as testemunhas ouvidas no bojo dos autos foram categóricos ao esclarecer que os provimentos utilizados para a confecção da farofa foram doados por pessoas que se identificam como “filhos da carnaubinha”, é dizer, por aqueles que têm suas raízes fincadas no distrito, mas que, por alguma razão, deixaram a localidade.

Certo é que, para além das suspeitas e conjecturas, os elementos de prova colhidos nos autos não autorizam concluir, modo suficiente, que os candidatos têm relação direta ou indireta com os alimentos distribuídos no evento.

É dizer, as provas produzidas nos autos não permitem afirmar que os candidatos foram os responsáveis pela doação dos alimentos e tampouco que sabiam da distribuição e que consentiram com ela.

Aliás, pelo que se percebe, a farofa foi produzida em uma única residência, inexistindo qualquer liame evidente entre a proprietária do imóvel e os candidatos que ora ocupam o polo passivo da demanda.

Acerca do tema, convém transcrever os ensinamentos do professor José Jairo Gomes (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 769), que trata do tema com a propriedade que lhe é particular.

Mas, para que um fato seja imputado ao candidato a este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA. 1. Não há nulidade na oitiva de testemunha indígena sem o representante da FUNAI, quando o índio está integrado à comunhão nacional e possui, inclusive, título de eleitor. Não incide, nesta hipótese, o caput do art. 8º da Lei nº 6.001/73, pois caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo. 2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais. 3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação. 4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas incontestas e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes. 5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional (RESPE nº 60369, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, Tribuna Superior Eleitoral, DJ 25/06/2014).

In casu, à míngua de provas acerca da participação ou a anuência dos candidatos em relação à distribuição de alimentos, descabe a responsabilização pretendida na exordial.

No que se refere à realização de eventos em desacordo com as diretrizes dos decretos estaduais e das decisões proferidas por este juízo, razão também não assiste à representante, pois, conquanto se reconheça a ocorrência dos fatos, os efeitos jurídicos deles decorrentes são incapazes de respaldar o alegado abuso de poder político ou econômico.

Explico.

A partir do acervo probatório colhido no bojo dos autos, é possível perceber que a coligação “A Força do Povo” e seus respectivos candidatos estão, sim, envolvidos com os atos de campanha elencados pelo Ministério Público Eleitoral.

E isso, aliás, já foi reconhecido nos processos que tratam do descumprimento da decisão que proibiu a realização de comícios, carreatas, motocadas, passeatas e eventos em desacordo com os decretos estaduais de distanciamento social.

Ocorre que, em que pese demonstrado o liame dos candidatos com o ato de campanha havido no distrito da “carnaubinha” e da carreata ocorrida na sede do município de Milhã/CE, reputo que tais fatos, por si sós, não têm o condão de caracterizar abuso do poder político ou econômico e tampouco de desequilibrar o pleito.

A respeito do significado da expressão abuso do poder econômico, não se pode deixar de registrar as lições de José Jairo Gomes (GOMES, op. cit. p. 734):

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

E, na espécie, não vislumbro que o descumprimento das medidas de distanciamento é capaz de caracterizar aquilo que a legislação define como uso abusivo do poder econômico.

O mesmo se diga com relação ao pretense abuso do poder político, pois não demonstrada qualquer relação entre os eventos e o exercício da função pública ou da atividade estatal.

Dito de outro modo: não se observa nenhum vínculo entre os comícios e as carreatas realizadas pela coligação promovida com a máquina pública.

Uma vez mais, convém transcrever as preciosas lições do ilustre professor José Jairo Gomes (GOMES, op. cit. pgs. 738 e 739), que explica de maneira singular o significado que a legislação eleitoral atribui à expressão poder político.

Senão, vejamos:

Político é vocábulo derivado de polis, que significa cidade, Estado. O poder político, conseqüentemente, refere-se ao poder estatal, isto é, o titulado e exercido pelo Estado em seus diversos âmbitos. Poder deter o monopólio do

uso legítimo da força, é esse o supremo poder numa sociedade organizada, ao qual subordinam-se todos os demais. Corporifica-se na figura do Estado, penetrando no interior da Administração Pública. Pode encontrar-se concentrado ou descentralizado mediante transferência de atribuições para órgãos locais, pessoas físicas ou jurídicas.

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

Dada sua natureza essencialmente abstrata, o Estado fala, ouve, vê e age por intermédio de seus agentes, que por exercerem parcela de poder estatal naturalmente ocupam posições destacadas na comunidade, porquanto suas atividades terminam por beneficiá-la de forma efetiva, direta ou indiretamente.

Fixadas tais premissas, é de se reconhecer que, embora os eventos efetivamente tenham ocorrido e a participação dos candidatos seja evidente, tais fatos são incapazes de caracterizar abuso do poder econômico ou político.

A bem da verdade, a penalidade deve ser a incidência da multa fixada na sentença, a qual, inclusive, já foi objeto de execução e está em grau recursal.

3.0) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistência da ocorrência do abuso do poder político e do poder econômico em benefício dos investigados, bem como por não haver provas acerca da participação direta ou indireta deles na distribuição de alimentos no evento ocorrido no distrito da “carnaubinha”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Parquet Eleitoral.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Assinado eletronicamente por: **JAISON STANGHERLIN**

04/12/2020 17:37:30

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **51941342**



20120417373038400000049724188

IMPRIMIR

GERAR PDF